



LEI COMPLEMENTAR Nº. 096, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

“ESTABELECE NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NADIR BAÚ DA SILVA, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de vendas a varejo, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei Complementar e demais normas aplicadas à matéria.

§ 1º. Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta Lei Complementar, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, cada “stand” deverá ter área mínima de 20m² (vinte metros quadrados), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de “layout” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

§ 3º. O disposto no § 1º, não se aplica às feiras anexas ou realizadas em função de eventos patrocinados, incentivados ou estimulados pelo Município, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, bem como às feiras e eventos organizados por



entidades de caráter filantrópico e sem fins lucrativos e aquelas definidas como de utilidade pública pelo Município.

§ 4º. Para efeitos de enquadramento no § 3º deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, feiras de automotores, além de outros considerados de interesse turístico, assim certificados e reconhecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 2º. As feiras e eventos comerciais de que trata o art. 1º, só poderão ser realizadas nos espaços públicos definidos previamente pelo Município, ou em espaços privados, sendo necessário que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, estabelecidos nesta e nas demais leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.

§ 1º. A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, a qual será responsável direto pela feira ou evento.

§ 2º. Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira ou eventos comerciais, deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Tangará, independente daquela obtida pela promotora de feira ou evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei Complementar, sendo vedada a licença à pessoa física, a qual seguirá as disposições legais previstas nos arts. 234 a 253, da Lei Complementar nº 013, de 2002 e alterações que houver.

Art. 3º. Para obter a licença de funcionamento e localização, além do cumprimento dos arts. 234 a 253 da Lei Complementar nº 013/2002, toda unidade comercial da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Administração e Finanças, instruído com os seguintes documentos e providências:

I – cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC;

II – sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras, cuja legislação exige como documento constitutivo o estatuto social, cópia autenticada de ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

III – comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;



IV – comprovação de inscrição estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;

V – certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VI – certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, da empresa e seus representantes legais, comprovando a regularidade fiscal;

VII – comprovante de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados;

VIII – havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva;

IX – o valor da taxa para a concessão da licença requerida será o previsto na Tabela I, da Lei Complementar nº 088, de 20 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Nos casos de feiras e eventos realizados por empresa especializada em promoção destas atividades, exigir-se-á a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS), relativo ao serviço a ser prestado.

Art. 4º. Além da documentação arrolada no art. 3º desta Lei Complementar, o interessado, para obter a licença de funcionamento deverá, em relação ao local onde será realizado o empreendimento, cumprir os seguintes requisitos, a serem vistoriados pelo órgão responsável:

I – instalações de acordo com a legislação em vigor, relativa à segurança, higiene, saúde, meio ambiente e posturas, bem como ao uso do solo quanto à característica do imóvel e sua localização;

II – sanitário masculino e feminino, em quantidade suficiente para atender a estimativa de frequência da feira ou evento;

III – aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

IV – comprovação de disponibilização de estacionamento próprio no local, com área correspondente ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área edificada – ou mínimo de 50 (cinquenta) veículos;



V – alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, acompanhado de Laudo Técnico;

VI – alvará expedido pela Polícia Civil e registro da feira ou evento junto a Polícia Militar;

VII – seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas.

VIII – indicação ao órgão responsável de canal de relacionamento e atendimento ao consumidor, o qual, inclusive, deverá estar visível, através de afixação de placas indicativas, no local da feira ou evento.

§ 1º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 2º. A licença de funcionamento somente poderá ser expedida após vistoria “*in loco*” das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. No alvará de licença deverá constar, entre outros, o local, período e horário de funcionamento, bem como a relação dos bens, serviços e produtos a serem comercializados.

Art. 6º. Quando da realização de feiras e ou eventos comerciais, além das exigências elencadas nos arts. 3º e 4º, as empresas promotoras deverão apresentar:

I – autorização do proprietário do imóvel particular, para a realização da feira ou evento;

II – certidão atualizada, com no máximo de 15 (quinze) dias, da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade e demais taxas municipais;

III – cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira ou evento comercial, caso haja relação locatícia.

Art. 7º. O horário de funcionamento da feira ou eventos comerciais deverá ser igual ao do comércio do município, salvo acordo prévio firmado entre os promotores e as entidades representativas do comércio do município.

Art. 8º. O Município, após satisfeitas todas as exigências de cunho legal, terá um prazo de até 30 (trinta) dias, para liberar o alvará de funcionamento da feira ou evento comercial.



Art. 9º. O funcionamento de feiras e eventos, sem as licenças previstas, ou realizadas em desacordo com esta Lei Complementar, sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor previsto no art. 253 da Lei Complementar nº 013/2002.


Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ/SC, 26 DE SETEMBRO DE 2017.


NADIR BAÚ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO que a(o) Lei Com. nº 096/2017
foi registrado(o) às fls. 09 do livro
nº 001 em 26/09/17 e publicada (o) no mural
de Publicações Oficiais do Município em 26/09/17
E Jornal de / /
Tangará - SC, 26 de Setembro de 2017

SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS


Jurandir Pedro Cherubini
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças
Prefeitura de Tangará - SC